



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160132 - DF (2024/0277845-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
JESSICA GOMES DA SILVA - DF059452  
**SOC. de ADV** : ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA  
**AGRAVADO** : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**OUTRO NOME** : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
**ADVOGADO** : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. APURAÇÃO DE HAVERES. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresarial.
2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, é inviável o conhecimento de tema que foi suscitado apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160132 - DF (2024/0277845-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS  
**ADVOGADOS** : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917  
MAYRLUCE ALVES DE SOUSA - DF061298  
**AGRAVADO** : CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA  
**AGRAVADO** : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**OUTRO NOME** : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
**ADVOGADO** : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. APURAÇÃO DE HAVERES. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresarial.
2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, é inviável o conhecimento de tema que foi suscitado apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelos agravados.

**Ação:** Dissolução Parcial de Sociedade Empresarial, em fase de liquidação de sentença.

**Decisão unipessoal:** deu parcial provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 568 do STJ.

**Agravo interno:** o agravante alega que "A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, nos termos do artigo 502 do CPC, contudo, a decisão agravada, ao reconhecer o parcial provimento do Recurso Especial para a determinação de cálculo diferente daquele decidido pelo Tribunal de origem procede com a desconsideração da coisa julgada" (fl. 6.795).

Afirma, ainda, que "todas as violações apontadas se relacionam à reanálise de provas, o que se frisa, esbarra na Súmula 7/STJ, sendo, portando, inadmissível o processamento do presente recurso, já que envolve clara pretensão de reexame de provas, as quais, claramente, já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que concluiu pelo acerto quanto ao uso, excepcional, do método de fluxo de caixa descontado no presente caso" (fl. 6.798).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinada a reforma da decisão proferida no recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

### **Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

#### **- Da inovação recursal**

Quanto à alegação de violação à coisa julgada, urge salientar, inicialmente, que conforme entendimento deste Tribunal Superior, é inviável o conhecimento de tema que foi suscitado apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

A propósito: AgInt no REsp 2021499/SP, Terceira Turma, DJe 29/03/2023 e AgInt no AREsp 2310892/CE, Quarta Turma, DJe 08/09/2023.

#### **- Da Súmula 568 do STJ**

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "foi diante de um extenso conjunto fático probatório que o Tribunal, valendo-se do seu livre convencimento motivado, validou o laudo pericial, ainda que mediante a utilização do método de fluxo de caixa descontado, até mesmo porque 'se a contabilidade não é digna de credibilidade, compete ao perito se amparar em outros meios de

provas', justamente o que ocorreu. Portanto, é evidente que para análise da pretensão recursal seria necessário, no mínimo, o reexame da documentação contábil da empresa – o que, frisa-se, não se admite –, a qual, como dito, não é digna de credibilidade" (e-STJ fls. 6.797-6.798)

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local não estaria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 1335619/SP, 3ª Turma, DJe 27/03/2015; AgInt no AREsp n. 2.674.394/SP, 3ª Turma, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 397.678/SP, 4ª Turma, DJe de 5/10/2023; REsp n. 1.904.252/RS, 4ª Turma, DJe de 1/9/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 2.160.132 / DF**

Número Registro: 2024/0277845-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

07142124120188070015 7142124120188070015

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA

RECORRENTE : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OUTRO NOME : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993

RECORRIDO : JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS

ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

SOC. de ADV. ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

JESSICA GOMES DA SILVA - DF059452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS

ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

JESSICA GOMES DA SILVA - DF059452

AGRAVADO : CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA  
AGRAVADO : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
OUTRO : SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
NOME  
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025